



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.553 - RJ (2009/0017340-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A INB
ADVOGADO : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CIDE - LEI 10.168/2000 - *BIS IN IDEM* - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - FINALIDADE ADEQUADA - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inexiste omissão em acórdão que decide motivadamente a lide.
2. A exigência de lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico é matéria constitucional por implicar na interpretação do art. 149 da Constituição Federal.
3. A CIDE prevista na Lei 10.168/2000 com redação da Lei 10.233/2001 tem por finalidade a aplicação no Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, atendendo a interesses específicos, com benefícios diretos e indiretos, na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infra-estrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas, nos termos dos Decretos nºs 3.949/01 e 4.195/02
4. A CIDE é tributo vinculado com destinação específica, razão pela qual inexiste *bis in idem* com a legislação do imposto sobre a renda.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.553 - RJ (2009/0017340-0)

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A INB
ADVOGADO : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CIDE. LEIS Nºs 10.168/00 E 10.332/01. APLICABILIDADE.

1. A Constituição Federal em momento algum exige lei complementar para a instituição de contribuição social de intervenção no domínio econômico, ficando esta sob o rigor formal da legalidade ordinária prevista no art. 150, I, expressamente referida no art. 149, da Constituição Federal.

2. É certo que o mesmo art. 149, da Constituição Federal faz expressa alusão ao art. 146, III, ou seja, à necessidade da observância das normas gerais sobre direito tributário, matéria esta reservada à lei complementar.

3. No entanto, a doutrina e a Jurisprudência apontam no sentido de que a lei complementar traçando normas gerais com base no art. 149, da Constituição Federal é o próprio Código Tributário Nacional, recepcionado expressamente pelo art. 34, do ADCT.

4. O tributo instituído pela Lei nº 10.168/00, posteriormente alterada pela Lei nº 10.332/01, tem nítida natureza interventiva, eis que busca o estímulo da pesquisa científica e a capacitação tecnológica destinadas ao intercâmbio entre as universidades e o setor produtivo, em perfeita consonância com os ditames constitucionais previstos nos arts. 3º, II; 170; 174 e 218, da Constituição Federal.

5. A eleição dos sujeitos passivos feita pela Lei nº 10.168/00 não viola o princípio da isonomia e da razoabilidade, eis que a incidência observou a espécie de atividade e os serviços beneficiados pela política de fomento científico-tecnológico.

6.. Recurso improvido.

(fls. 234/235)

Houve embargos de declaração (fls. 2484/252), que restaram desacolhidos. (fls. 257/262).

No recurso especial aponta-se violação à legislação federal, de acordo com as seguintes premissas:

a) o aresto recorrido violou o art. 535, II do CPC por haver se recusado a apreciar o litúgio sob a ótica dos arts. 3º, 4º, 114 e 116 do CTN;

b) inexistindo a efetiva intervenção no domínio econômico o tributo em questão é um verdadeiro adicional do imposto de renda;

c) a contribuição instituída pela Lei 10.168/2000 com a redação da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.322/2001 viola o princípio da reserva de lei complementar;

d) não há fiscalização da União relativa à prestação de serviços técnicos e serviços administrativos semelhantes; e

e) a base de cálculo do tributo em tela tem como fato gerador a renda, os valores pagos, creditados, entregues a empregados e remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente de contrato. (fls. 266/277)

Contrarrazões às fls. 301/309.

Recurso especial admitido às fls. 313/314.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.553 - RJ (2009/0017340-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A INB
ADVOGADO : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): - Tem-se, na origem, mandado de segurança visando afastar a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei 10.168/2000 para, nos termos do art. 1º, estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

A tese da recorrente é que a referida contribuição é ilegal por demandar lei complementar para sua instituição, por ter base de cálculo própria do imposto sobre a renda e por inexistir efetiva intervenção do domínio econômico.

Como a lide foi decidida com base em fundamentos constitucional e infraconstitucional, tendo a parte recorrente interposto ambas as irresignações, conheço do recurso.

Início o exame da impugnação pela alegada nulidade do acórdão, por falta de apreciação dos fundamentos autorais apontados quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da exação.

Ao contrário do que defendido pela recorrente, observo que o Tribunal Regional explicitou os fundamentos que levaram ao não acatamento da pretensão de não-incidência da CIDE vergastada.

O acórdão recorrido reveste-se da estrutura exigida pelas normas processuais, tendo sido a lide decidida nos limites do pedido, como deixa claro o julgado a partir do destaque que faço de partes do acórdão, na parte devolvida a esta Corte:

1) o julgado entendeu inexistir na Constituição Federal exigência de que as contribuições interventivas sejam criadas por lei complementar, aludindo à passagem do voto do Ministro Carlos Velloso, relator no julgamento do RE nº 138.284-8/CE, publicado no D.J de 28/08/92;

2) indicou expressamente a natureza interventiva da exação, consistente *na iniciativa do governo no fomento do desenvolvimento do parque tecnológico nacional e da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção indireta da própria soberania, tributando a tecnologia importada com reversão dos recursos para programas que viabilizem a produção destes conhecimentos no próprio país;

3) destacou que a aludida contribuição distingue-se dos impostos por possuir natureza vinculada e finalidade específica: *aplicação no Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, atendendo a interesses específicos, com benefícios diretos e indiretos, na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infra-estrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas*, nos termos dos Decretos nºs 3.949/01 e 4.195/02; e

4) após enumerar os sujeitos passivos da exação, concluiu pela razoabilidade e respeito ao princípio da isonomia na cobrança do tributo em tela.

Como visto, o acórdão é exaustivo na análise das questões jurídicas postas à apreciação do Poder Judiciário e não se mostra omissa quanto às questões de relevo para a esmerada solução do litígio.

Quanto às demais violações não há como dar guarida à pretensão recursal.

A temática sobre a exigência de lei complementar tem natureza constitucional e não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes precedentes:

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE 2,5% DESTINADA AO INCRA. SÚMULA 182/STJ.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

(...)

III - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.

(...)

VI - Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 982.998/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 30/04/2008)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – EXIGÊNCIA: LEGITIMIDADE DA CNA – SÚMULA 396/STJ - ARTS. 9º DO DECRETO-LEI 406/68 - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 282/STF - NECESSIDADE DE LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAR E DE FILIAÇÃO AO SINDICATO - TEMAS CONSTITUCIONAIS - INCOMPETÊNCIA DO STJ - BIS IN IDEM - UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ITR - DEFICIÊNCIA RECURSAL - SÚMULA 284/STF.

1. A Confederação Nacional da Agricultura possui legitimidade para exigir o recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos da Súmula 396 desta Corte.

(...)

4. Segundo a rígida divisão de competências judicantes, compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal conhecer da violação de normas constitucionais.

5. A ausência de indicação do dispositivo que pressupõe a duplicidade de cobrança tributária impede a compreensão da controvérsia e autoriza a aplicação da Súmula 284/STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 674.816/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)

No mais, a questão jurídica foi implicitamente prequestionada, razão pela qual passo a apreciá-la.

As contribuições de intervenção no domínio econômico são modalidades tributárias que visam arrecadar receitas para viabilizar a atividade. Na definição de José Eduardo Soares de Melo *tributos vinculados cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal indireta e mediatamente (mediante uma circunstância intermediária) referida ao obrigado (...) cuja receita é destinada a fundos, entidades, categorias profissionais, beneficiando indiretamente a terceiros, que não os seus contribuintes.* (in Curso de Direito Tributário, 7ª. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 87)

As contribuições diferenciam-se das demais espécies tributárias pela destinação de sua receita, eis que objetiva dotar a União de instrumento capaz de influir na livre oferta de bens e serviços, no desenvolvimento regional e nacional ou de algum segmento da economia, como por exemplo, na defesa de mercados estratégicos.

A Lei 10.168/2000, com a redação da Lei 10.332/2001, instituiu uma contribuição interventiva a ser suportada pelos sujeitos que estejam inseridos nas seguintes condições (cf. art 2º, §§):

I) ser pessoa jurídica detentora de licença de uso;

II) ser adquirente de conhecimentos tecnológicos;

III) ser signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia;

IV) ser signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

V) pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter royalties, a qualquer título a beneficiário residente ou domiciliado no exterior; e

VI) firmar contrato de licença de uso ou de direitos de comercialização de programa de computador quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sua base de cálculo são os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações previstas no contrato.

A alíquota é de 10% (art. 2º, § 4º).

A receita visa:

a) estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo (art. 1º); e

b) fomentar a capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (art. 6º).

A recorrente realiza diretamente as atividades econômicas que estão tipificadas na norma tributária em exame, encontrando-se na zona de incidência da exação, não ostentando como requisito de validade a obtenção de um benefício específico e a ela diretamente ligado.

Como resume Regina Helena Costa:

(...) exige-se, para legitimar a instituição de contribuição interventiva, o atendimento aos seguintes requisitos: i) que a intervenção seja feita com apoio em lei; ii) que o setor da economia esteja sendo desenvolvido pela iniciativa privada para que se possa configurar um ato de intervenção no domínio econômico, nos termos da Constituição; e iii) que as finalidades sejam aquela a que se referem os princípios mencionados no art. 170 do Texto Fundamental. (in *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 134)

Portanto, inexistente qualquer ilegalidade na contribuição interventiva instituída pela Lei 10.168/2000 com a redação da Lei nº 10.332/2001 ou *bis in idem* com a legislação do imposto sobre a renda.

Com estas considerações, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0017340-0

REsp 1120553 / RJ

Número Origem: 200251010199270

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A INB

ADVOGADO : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária